



PROCESSO N.º 270/11

PROTOCOLO N.º 10.152.788-3

PARECER CEE/CEB N.º 1072/11

APROVADO EM 07/12/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ANTONIO MARTINS DE MELLO –
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: IBAITI

ASSUNTO: Pedido de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, de forma descentralizada para funcionar no Colégio Estadual Joaquim Pedro de Oliveira -- Ensino Fundamental e Médio.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 256/11 - SUED/SEED, de 25 de fevereiro de 2011, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado em 27 de novembro de 2009, no NRE de Ibaiti, do Colégio Estadual Antonio Martins de Mello - Ensino Fundamental e Médio, Município de Ibaiti, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo qual a direção requer autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, de forma descentralizada, para funcionar no Colégio Estadual Joaquim Pedro de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio, município de Japira, a partir do ano letivo de 2011 (fls. 02,73).

A instituição de ensino – sede, justifica a necessidade da oferta de APED:

- A escola dispõe de espaço físico no estabelecimento de ensino : Biblioteca, Laboratório de informática, televisão, DVD, cantina, quadra de esportes, entre outros;
- A escola não possui laboratório de Química, Física e Biologia, por ser escola municipal;
- Não é possível que os alunos frequentem escolas de EJA, já que estas situam-se em municípios distantes.
- A maioria dos educandos é de idade superior a 20 anos e optaram por esta modalidade por ser mais compatível com o horário de trabalho, visto que são alunos oriundos das mais diversas classes sociais: trabalhadores rurais , funcionários gerais, comerciantes, funcionários do comércio (...)



PROCESSO N.º 270/11

- A implantação do curso da EJA – Educação de Jovens e Adultos – não é possível, uma vez que não atende os critérios indicadores contidos no Ofício Circular nº 068/08 – SEED/DET. Desta forma, essa descentralização faz-se necessária, pois não há outro modo de atender a demanda existente;

(...)

- A equipe docente que atuará será disponibilizada de acordo com a demanda de profissionais no Setor de Recursos Humanos do Núcleo Regional de Ibaiti, na época de abertura de turma (...) (fls. 03 e 04)

2. Dados Gerais dos Cursos

• Modalidade: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase II.

• Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma coletiva.

- No período noturno.

• Regime de Matrícula:

- Ensino Fundamental Fase II: por disciplina.

• Carga Horária:

- Ensino Fundamental Fase II: 1.210 (mil duzentas e dez) horas;

• Modalidade de oferta: presencial.

• A frequência: 75% (setenta e cinco por cento), em sala de aula.

- Cronograma de oferta: apresentado às folhas 12 do processo.

3. Organização Curricular

Ensino Fundamental – Fase II, os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.



PROCESSO N.º 270/11

Matriz Curricular - Ensino Fundamental - Fase II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL - FASE II	
ESTABELECIMENTO: COLÉGIO ESTADUAL ANTONIO MARTINS DE MELLO - EFM	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: IBAITI	NRE: IBAITI
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2010	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440/1452 H/A ou 1200/1210 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
ENSINO RELIGIOSO*	10	12
TOTAL	1200	1440
<i>Total de Carga Horária do Curso</i>		<i>1200/1210 horas ou 1440/1452 h/a</i>
*DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATORIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.		



PROCESSO N.º 270/11

3.1 Corpo Docente

Ensino Fundamental - Fase II

DOCENTE	LICENCIATURA/ HABILITAÇÃO	DISCIPLINA
Edilaine Soares Silva	Letras – Português e Inglês	Língua Portuguesa
Raquel Bankes Ribeiro	Educação Artística – Artes Plásticas	Arte
Marilda Rosolem Silva	Letras – Português e Inglês	L.E.M - Inglês
Flávio José Brito Bassani	Educação Física	Educação Física
Sandra Margareti Gouveia de Oliveira	Ciências - Matemática	Matemática
Renata Morelin	Ciências - Biologia	Ciências
Eliana Farago Lemes Bueno	História	História
Nilza Maria Pereira de Carvalho	Geografia	Geografia

4. Recursos Físicos, Pedagógicos e Materiais

4.1 Os recursos físicos, pedagógicos e materiais estão descritos às folhas 16 a 18, 39 a 53, 59 e 60.

Consta às fls. 59 o relatório de vistoria do Corpo de Bombeiros, referente ao Colégio Estadual Joaquim Pedro de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio, constatando que o estabelecimento em questão, necessita apresentar Projeto de Prevenção de Incêndios.

A chefia do NRE de Ibaiti anexou à fls. 32 o seguinte Parecer Técnico:

A solicitação justifica-se por:

- 1 – atender a Legislação vigente;
- 2 – não possuir, na localidade estabelecimento de ensino da rede estadual com demanda suficiente para implantação de curso de EJA, conforme orientações contidas no Ofício circular nº 068/09 – SEED/DET;
- 3 – atender educandos que estão fora do sistema educacional com faixa etária, perfil e características distintas;
- 4 – haver dificuldade dos educandos frequentarem a Escola de EJA, por situar-se em outro município;
- 5 – ser opção e necessidade dos educandos a oferta desta modalidade de ensino, considerando a forma de atendimento, a conclusão por disciplina e a dificuldade para o ingresso no ensino regular noturno;
- 6 – compreender que é de fundamental importância o atendimento a essa comunidade que se mobilizou para retornar à escola, oportunizando o acesso aos bens sociais, tecnológicos e culturais com garantia de cidadania.

Diante das considerações elencadas, o Núcleo Regional de Educação de Ibaiti é de parecer **favorável** à solicitação feita pela referida Escola.



PROCESSO N.º 270/11

Consta às fls. 54, a justificativa da transferência do local da APED:

De acordo com a instrução 015/2009 – SUED/SEED, as turmas de APEDs devem funcionar preferencialmente em Rede Estadual de Ensino. Assim sendo, houve necessidade da transferência da APED da Escola Municipal Dr. César Augusto Luiggi de Oliveira – Educação Infantil e Ensino Fundamental para o Colégio Estadual Joaquim Pedro de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio do município de Japira – Paraná.

5. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 145/2009 do NRE de Ibaiti, procedeu a verificação *in loco* após averiguar a existência das condições para o regular funcionamento da instituição de ensino, foi de parecer favorável à autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II, na forma descentralizada, para funcionar na Escola Municipal Dr. César Luiggi de Oliveira – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Japira, a partir do ano de 2011. (fls. 33).

II - VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Ibaiti, o Parecer n.º 182/11 - SEF/SEED (fls.71), e o pedido de transferência de local de APED, este relator é favorável à autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do ano de 2011 até o ano de 2013, de forma descentralizada, do Colégio Estadual Antonio Martins de Mello - Ensino Fundamental e Médio para o Colégio Estadual Joaquim Pedro de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio, município de Japira.

Cabe à instituição de ensino sede a responsabilidade pela matrícula, arquivamento, emissão e guarda da documentação escolar, bem como providências quanto às adequações para o Ensino Fundamental - Fase II, ao artigo 19 da Deliberação n.º 05/10-CEE/PR, para novas matrículas, tendo como prazo máximo 13/12/2011.

Saliente-se que a SEED, por meio do NRE de Ibaiti, deverá acompanhar a regularidade da oferta e o bom funcionamento do curso.

Determina-se à mantenedora que, em caráter de urgência, tome as providências relativas à ressalva apresentada neste Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 270/11

Devolva-se o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 07 de dezembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB